



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data
10/12/2019
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 11.561

DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

**Institui, no âmbito do Estado da Paraíba,
a Campanha Permanente de Informação,
Prevenção e Combate à Depressão e dá
outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a
Campanha Permanente de Informação, Prevenção e Combate à Depressão, com os
seguintes objetivos:

I – ampliar o conhecimento da população sobre causas,
sintomas, meios de prevenção e de tratamento da depressão, através de ações
educativas e informativas;

II – incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento dos
pacientes;

III – combater o preconceito que cerca a depressão.

Art. 2º A campanha também abordará patologias como
transtorno de ansiedade, síndrome do pânico e doenças correlatas ao tema.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, 09 de dezembro de 2019, 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

1/3



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL

Tratado para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 10/12/2019
Cora Lucia Sar
serência Executiva do Registro de Atos
Regulação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o art. 3º do Projeto de Lei nº 645/2019, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, que “Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a Campanha Permanente de Informação, Prevenção e Combate à Depressão e dá outras providências.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 645/2019 institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a campanha permanente de informação, prevenção e combate à depressão.

Embora vislumbre bons propósitos na iniciativa parlamentar, vejo-me compelido a vetar o art. 3º por inconstitucionalidade, pois cria obrigação para o Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes:

“Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.”

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente

2/3 A



ESTADO DA PARAÍBA

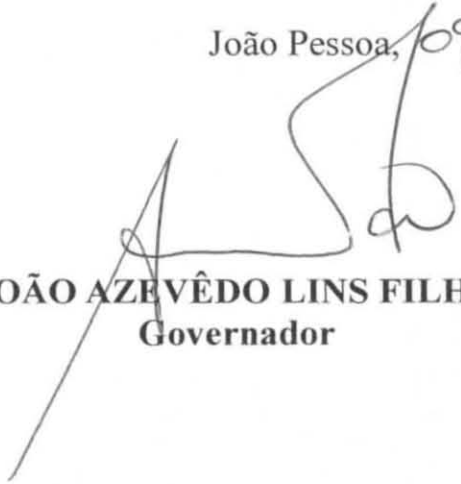
proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, **interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes**, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)
GRIFO NOSSO.

Esse veto parcial em nada vai afetar a exequibilidade da lei, pois o presente projeto de lei já dispõe de elementos suficientes para a sua execução.

Diante da imposição constitucional, sou forçado a vetar parcialmente o projeto de lei na forma das razões expostas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 645/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 10^a de dezembro de 2019.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

3/3